

**VENERANDOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO SUL**

O requerente nos presentes autos, tendo sido notificado das alegações apresentadas pela ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P. vem apresentar as suas contra-alegações, o que faz nos seguintes termos:

A tentativa de manipulação do processo a que assistimos por parte da recorrente, continua agora na fase de alegações, tentando enganar o tribunal quanto àquilo que é e o potencial que tem uma base de dados.

Inclusivamente lança dados novos, não discutidos no processo e longe de estarem comprovados e sem possibilidade de ser feito o contraditório.

Tudo vale para se furtar à responsabilidade de cumprir a sentença do tribunal.

As nossas contra-alegações vão ser muito breves e apenas irão ter em conta – como certamente farão V.Ex.as, senhores desembargadores – as conclusões apresentadas pela recorrente.

É completamente falso a ideia que se transmite que o expurgo de dados pessoais incide sobre 44 milhões de episódios clínicos desde o ano 2000 até ao corrente ano.

Dá a ideia, perfeitamente ridícula de uma anonimização de dados, linha a linha até chegar aos 44 milhões ... até para alguém não versado em base de dados, como é o nosso caso, de juristas parece-nos uma visão disparatada.

Numa base de dados e ainda que correndo o risco de ser lapaliciano, os dados podem ser organizados, ou seja, uma base de dados permite organizar, visualizar e aceder de diversos modos aos dados nela existentes.

Uma base de dados permite através de um simples processo de selecção dos dados a que se pretende aceder, anonimizar esses mesmos dados.

Aliás, convém lembrar que a anonimização de dados no âmbito da base de dados nacional de grupos de diagnóstico homogéneos (BD-DGH), está prevista na al. b) do n.º 4 da Deliberação n.º 673/2019 de 5 de Junho de 2019 (junta ao processo) a qual prescreve a possibilidade de delegar ou subdelegar no vogal do Conselho Directivo, Ricardo Jorge Almeida Mestre, a autorização para “ ... o fornecimento de dados anonimizados provenientes da base de dados nacional de grupos de diagnóstico homogéneos (BD-DGH).”

A mesma possibilidade está prevista na Deliberação 835/2021 de 9 de Agosto, agora para a actual vogal do Conselho directivo, Sandra Isabel Baptista Brás.

A anonimização de dados numa base de dados, faz-se de forma simples e expedita, seja com uma linha de informação, seja com os 44 milhões de episódios clínicos a que a recorrente faz referência.

Nas suas alegações o recorrente descreve uma realidade que não existe. Passaremos a explicar.

A recorrente recolhe dados pessoais e dados clínicos. Esses dados pessoais são certamente objecto de tratamento por parte de um responsável pelo tratamento dos dados.

Uma das formas de tratamento de dados é a que se encontra consagrada no artigo 89.º n.º 1 do regulamento geral de protecção de dados que prescreve:

*Artigo 89.º Garantias e derrogações relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos*

- 1. O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.*

Isto para dizer que o tratamento de dados a que a recorrente está obrigada já tem subjacente uma anonimização de dados pessoais.

Acresce que encontrando-se a requerida informação disponível em formato digital e concentrada numa mesma base de dados, em diferentes tipificações de dados (administrativos e clínicos) não é necessário proceder adicionalmente a qualquer correlação ou cruzamento de “diferentes documentos” ou outras fontes de informação de acordo com a referência efectuada à LADA n.º 3, do artigo 15.º,

É suficiente que a informação da base de dados GDH seja disponibilizada de forma minimizada ou pseudonimizada, garantindo o cabal cumprimento do RGPD para o propósito de fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos conforme o artigo 89.º n.º 1.

O recorrente veio agora com a estória da necessidade de uma subscrição por parte do requerente da licença de software 3M...

O objectivo de acesso à base de dados GDH é a realização de um novo e distinto tratamento para fins de investigação científica ou histórica ou estatística, encontra-se fora do âmbito deste pedido a utilização de pesquisas, indicadores ou agregações estatísticas customizadas resultantes do algoritmo da aplicação de software “3M” da empresa Sigesa, não é aplicável qualquer necessidade de contratação de serviços a terceiros dessa empresa Sigesa, ou a contratação do respectivo licenciamento do software “3M” ou da licença de uso do agrupador, e assim se exclui a necessidade de utilização da tipificação de dados “do agrupador de GDH”. não havendo desta forma azo a qualquer conflito de direitos em sede de propriedade industrial, ou mesmo autoral, titulados pela empresa Sigesa.

#### **EM CONCLUSÃO:**

- A. É completamente falso a ideia que se transmite que o expurgo de dados pessoais incide sobre 44 milhões de episódios clínicos desde o ano 2000 até ao corrente ano.
- B. Dá a ideia, perfeitamente ridícula de uma anonimização de dados, linha a linha até chegar aos 44 milhões ...
- C. Numa base de dados, os dados podem ser organizados, ou seja, uma base de dados permite organizar, visualizar e aceder de diversos modos aos dados nela existentes.

- D. Uma base de dados permite através de um simples processo de selecção dos dados, anonimizar os dados.
- E. A anonimização de dados no âmbito da base de dados nacional de grupos de diagnóstico homogéneos (BD-DGH), está prevista na al. b) do n.º 4 da Deliberação n.º 673/2019 de 5 de Junho de 2019 (junta ao processo) a qual prescreve a possibilidade de delegar ou subdelegar no vogal do Conselho Directivo, Ricardo Jorge Almeida Mestre, a autorização para " ... o fornecimento de dados anonimizados provenientes da base de dados nacional de grupos de diagnóstico homogéneos (BD-DGH)."
- F. A mesma possibilidade está prevista na Deliberação 835/2021 de 9 de Agosto, agora para a actual vogal do Concelho directivo, Sandra Isabel Baptista Brás.
- G. Uma das formas de tratamento de dados é a que se encontra consagrada no artigo 89.º n.º 1 do regulamento geral de protecção de dados.
- H. o tratamento de dados a que a recorrente está obrigada já tem subjacente uma anonimização de dados pessoais.
- I. encontrando-se a requerida informação disponível em formato digital e concentrada numa mesma base de dados, em diferentes tipificações de dados (administrativos e clínicos) não é necessário proceder adicionalmente a qualquer correlação ou cruzamento de "diferentes documentos" ou outras fontes de informação de acordo com a referência efectuada à LADA n.º 3, do artigo 15.º.
- J. É suficiente que a informação da base de dados GDH seja disponibilizada de forma minimizada ou pseudonimizada, garantindo o cabal cumprimento do RGPD para o propósito de fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos conforme o artigo 89.º n.º 1.
- K. O objectivo de acesso à base de dados GDH é a realização de um novo e distinto tratamento para fins de investigação científica ou histórica ou estatística, encontra-se fora do âmbito deste pedido a utilização de pesquisas, indicadores ou agregações estatísticas customizadas resultantes do algoritmo da aplicação de software "3M" da empresa Sigesa, não é aplicável qualquer necessidade de contratação de serviços a terceiros dessa empresa Sigesa, ou a contratação do respectivo licenciamento do software "3M" ou da licença de uso do agrupador, e assim se exclui a necessidade de utilização da tipificação de dados "do agrupador de GDH". não havendo desta forma azo a qualquer conflito de direitos em sede de propriedade industrial, ou mesmo autoral, titulados pela empresa Sigesa.

Termos em que deve o recurso apresentado ser julgado improcedente, devendo manter-se a sentença recorrida integralmente, uma que dessa forma far-se-á justiça.

JUNTA: Duc e comprovativo do pagamento da taxa de justiça

O advogado,